



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

(As Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Cabendo á última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.